



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE –  
FANESE  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ALYSSON CARLOS DA SILVA SANTOS**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE ICMS DAS EMPRESAS  
ATACADISTAS SEDIADAS NO ESTADO DE SERGIPE**

**Aracaju – SE**

**2016.2**

**ALYSSON CARLOS DA SILVA SANTOS**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE ICMS DAS EMPRESAS  
ATACADISTAS SEDIADAS NO ESTADO DE SERGIPE**

**Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.**

**Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Dias de Oliveira Rosa**

**Coordenadora: Prof. Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.**

**Aracaju – SE  
2016.2**

**ALYSSON CARLOS DA SILVA SANTOS**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE ICMS DAS EMPRESAS  
ATACADISTAS SEDIADAS NO ESTADO DE SERGIPE**

**Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.**

**Aprovado (a) com média:\_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Esp. Rodrigo Dias de Oliveira Rosa  
(Orientador)**

\_\_\_\_\_  
**Avaliador**

\_\_\_\_\_  
**Avaliador**

**Aracaju (SE), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por sua infinita obra e por ter me concedido sabedoria, esforço, persistência e superação a cada cálculo efetuado e a cada tropeço. As lições que aprendi durante essa caminhada me provaram o quanto eu posso ir além do meu círculo de conforto.

Agradeço aos dois pilares da minha existência respectivamente vó e mãe, Amélia e Angela Silva que dentro do possível me fizeram um homem bom e com princípios corretos.

Aos meus irmãos (os de sangue e os de colete) e amigos, por terem me aturado, seja me ouvindo falar sobre o curso, seja com conselhos e me perdoadando nas faltas as reuniões e churrascos devido aos meus estudos.

Ao professor e amigo Rodrigo Dias de Oliveira Rosa, por sua orientação, tempo dedicado e sinceridade ao me conduzir durante essa pesquisa.

A Maria Manuella, que sem o carinho, conhecimento e compreensão eu não teria concluído esse artigo. Obrigado pelo amor, ajuda e apoio.

E Finalmente, a Sra. Slova.

Deus sabe o porquê.

*"É o esforço e a dedicação que distingue os indivíduos, não acredito em talentos."*

*(Dr. Euryclides Zerbini).*

## RESUMO

O Planejamento tributário é um procedimento importante para o auxílio da tomada de decisões por parte dos gestores empresariais, sendo uma ferramenta de gestão que visa reduzir a carga tributária. Um importante imposto a ser tratado com o planejamento tributário devido seu impacto na gestão financeira é o ICMS que, incide sobre a circulação de mercadorias. Para empresas atacadistas de mercadorias situadas em Sergipe, existe uma maneira especial de apurar o citado imposto, através do Termo de Acordo previsto no decreto 29.911/2014 da SEFAZ o contribuinte optante poderá efetuar a apuração do ICMS com uma sistemática especial. Tal decreto é objeto deste estudo que tem como finalidade responder a seguinte questão: Para as empresas atacadistas quais são as mudanças no regime de apuração do ICMS através do decreto 29.911/2014 e quais suas diferenças quanto ao regime de apuração normal? Com tal questão objetiva-se: Analisar as diferenças e possíveis vantagens ou desvantagens da apuração do ICMS para as empresas de comércio atacadista sob a opção do termo de acordo conforme o decreto nº 29.911/2014 da SEFAZ. Para alcançar tal objetivo utilizou-se a pesquisa bibliográfica onde, através de análises foi possível demonstrar as vantagens do termo de acordo quanto a sua forma de apuração do ICMS nas empresas atacadistas desde que destinem suas vendas a estabelecimentos comerciais.

**Palavras-chave: Planejamento tributário; Termo de acordo; Atacadista; ICMS.**

## LISTA DE SIGLAS

<b>CACESE</b>	– Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe
<b>CF</b>	– Constituição Federal
<b>COFINS</b>	– Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
<b>CSLL</b>	– Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
<b>CTN</b>	– Código Tributário Nacional
<b>EFD</b>	– Escrituração Fiscal Digital
<b>EPP</b>	– Empresas de Pequeno Porte
<b>ICM</b>	– Imposto sobre Circulação de Mercadorias
<b>ICMS</b>	– Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
<b>IPI</b>	– Imposto sobre Produtos Industrializados
<b>IPTU</b>	– Imposto Predial Territorial Urbano
<b>IPVA</b>	– Imposto de Propriedade de Veículos Automotores
<b>IR</b>	– Imposto de Renda
<b>IRPF</b>	– Imposto de Renda Pessoa Física
<b>IRPJ</b>	– Imposto de Renda Pessoa Jurídica
<b>ISS</b>	– Imposto Sobre Serviço
<b>ISSQN</b>	– Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
<b>ITCMD</b>	– Imposto de Transmissão Causa Mortis
<b>ITR</b>	– Imposto de propriedade Territorial Rural
<b>IVC</b>	– Imposto sobre Vendas e Consignações
<b>JUCESE</b>	– Junta Comercial do Estado de Sergipe
<b>LALUR</b>	– Livro de Apuração do Lucro Real
<b>ME</b>	– Microempresas
<b>PASEP</b>	– Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público
<b>PIS</b>	– Contribuição para o Programa de Integração Social
<b>RFB</b>	– Receita Federal do Brasil
<b>SEFAZ</b>	– Secretária de Estado da Fazenda
<b>SUPERGEST</b>	– Superintendência de Gestão Tributária e Não Tributária

## LISTA DE TABELAS

<b>TABELA 1</b> - Alíquotas de Presunção do Lucro Presumido.....	18
<b>TABELA 2</b> - Alíquotas Interestaduais de ICMS .....	23
<b>TABELA 3</b> - Alíquotas de ICMS segundo decreto 29.911/2014 .....	26
<b>TABELA 4</b> - Cálculo do ICMS sem a opção do termo de acordo, compra interna	28
<b>TABELA 5</b> - Cálculo do ICMS com a opção do termo de acordo, venda interna para estabelecimento comercial.....	28
<b>TABELA 6</b> - Cálculo do ICMS com a opção do termo de acordo, venda interna a consumidor final .....	29
<b>TABELA 7</b> - Cálculo do ICMS sem a opção do termo de acordo, referente a operação interestadual com origem na região Sul, Sudeste .....	30
<b>TABELA 8</b> - Cálculo do ICMS com a opção do termo de acordo referente a operação interestadual com origem na região Sul, Sudeste .....	30
<b>TABELA 9</b> - Cálculo do ICMS sem a opção do termo de acordo, referente a operação de compra de mercadoria importada.....	30
<b>TABELA 10</b> - Cálculo do ICMS com a opção do termo de acordo, referente a operação de compra de mercadoria importada .....	31

## SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE SIGLAS

LISTA DE TABELAS

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Área de conhecimento da pesquisa .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Delimitação do Tema e Problemática .....</b>	<b>11</b>
<b>1.3 Objetivos .....</b>	<b>11</b>
<b>1.3.1 Objetivo geral .....</b>	<b>11</b>
<b>1.3.2 Objetivos específicos.....</b>	<b>12</b>
<b>1.4 Hipótese .....</b>	<b>12</b>
<b>1.5 Justificativa.....</b>	<b>12</b>
<b>1.6 Metodologia .....</b>	<b>13</b>
<b>1.6.1 Classificação da pesquisa.....</b>	<b>13</b>
<b>1.6.1.1 Do ponto de vista dos objetivos da pesquisa.....</b>	<b>13</b>
<b>1.6.1.2 Do ponto de vista dos procedimentos técnicos.....</b>	<b>13</b>
<b>1.6.1.3 Do ponto de vista da abordagem do problema .....</b>	<b>13</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Tributo .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.1 Tributos indiretos .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2 Tributos diretos .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Enquadramento tributário .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.1 Lucro Real .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2 Lucro presumido .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.3 Simples Nacional .....</b>	<b>18</b>

<b>2.3 O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.1 Histórico.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.2 Do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3.3 O Princípio da não-cumulatividade.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.4 O Princípio da seletividade.....</b>	<b>21</b>
<b>2.4 A Lei Kandir .....</b>	<b>22</b>
<b>2.4.1 Do Contribuinte .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4.2 Alíquotas de ICMS por região .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4.3 Da Substituição tributária.....</b>	<b>24</b>
<b>2.5 Planejamento tributário .....</b>	<b>24</b>
<b>2.6 O Decreto Nº 29.911/2014 - Opção de Termo de Acordo entre a SEFAZ e o Contribuinte atacadista no Estado de Sergipe .....</b>	<b>25</b>
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>32</b>

**REFERÊNCIAS**

**ABSTRACT**

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1 Área de Conhecimento da Pesquisa**

A complexidade do sistema tributário no Brasil e sua elevada carga tributária, torna necessário um preparo do profissional contábil para auxiliar os gestores empresariais em diversos cenários a tomar decisões corretas e menos onerosas para as organizações. Desta forma, esta pesquisa objetiva demonstrar uma opção de planejamento tributário sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e suas formas de apuração existentes com base no decreto nº 29.911/2014 da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe (SEFAZ).

### **1.2. Delimitação do Tema e Problemática**

O conteúdo deste artigo limita-se e visa explicar o decreto nº 29.911 de 14 de Novembro de 2014 da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, quais são suas principais mudanças quanto a apuração do ICMS normal para as empresas atacadistas que aderirem termo de acordo do qual trata o decreto.

Para então que haja um planejamento tributário coerente e eficaz frente as empresas de comércio atacadista é necessário responder o seguinte questionamento: Para as empresas atacadistas quais são as mudanças no regime de apuração do ICMS através do decreto 29.911/2014 e quais suas diferenças quanto ao regime de apuração normal?

### **1.3. Objetivos**

Constituindo a finalidade do trabalho científico, os objetivos são a meta desejada da pesquisa que tendem a serem alcançados respondendo ao problema, estão divididos entre objetivos gerais e específicos.

### **1.3.1 Objetivo geral**

Analisar as diferenças e possíveis vantagens ou desvantagens da apuração do ICMS para as empresas de comércio atacadista sob a opção do termo de acordo conforme o decreto nº 29.911/2014 da SEFAZ.

### **1.3.2 Objetivos específicos**

Para apresentação desta pesquisa foram direcionados os objetivos específicos a fim de atingir o objetivo geral:

- Especificar o conceito de tributo, suas classificações e enquadramentos;
- Apresentar o conceito de planejamento tributário;
- Discriminar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, seu conceito histórico, alíquotas, princípios, lei que o rege e sua respectiva função relacionada ao termo de acordo referente ao decreto 29.911/2014 da SEFAZ;
- Apresentar o termo de acordo que pode ser celebrado entre a SEFAZ e o contribuinte atacadista do Estado de Sergipe com o decreto 29.911/2014.
- Constatar a possível redução da carga tributária no tocante ao ICMS através de análise, demonstrando a diferença da apuração de ICMS de uma empresa optante pelo regime especial e outra não optante.

### **1.4 Hipótese**

Como afirmado por Lakatos e Marconi, (2009, p. 23): “As hipóteses, são respostas possíveis e provisórias em relação às questões de pesquisa tornam-se também instrumentos importantes como guias na tarefa de investigação.”

Para este estudo trazemos a seguinte hipótese: É possível realizar um planejamento tributário vantajoso através da apuração do ICMS com o termo de acordo pelo decreto nº 29.911/2014 da SEFAZ nas empresas atacadistas de Sergipe objetivando a redução da carga fiscal.

### **1.5 Justificativa**

Compreendendo que o ICMS é um importante imposto e que incide diretamente sobre as compras e vendas, torna-se viável estudar suas formas de apuração: Normal, de acordo com a legislação vigente, através de suas entradas

e saídas e com o benefício do termo de acordo da SEFAZ, onde seguem-se formas especiais de apuração para as empresas atacadistas do Estado de Sergipe.

Desta forma esta pesquisa justifica-se ao tratar de uma opção pouco comentada e abordada configurando-se em afirmar a importância do Decreto de nº 29.911/2014 da SEFAZ como forma lícita de reduzir os encargos do ICMS.

## **1.6 Metodologia**

### **1.6.1 Classificação da pesquisa**

#### **1.6.1.1 Do ponto de vista dos objetivos da pesquisa**

Esta é uma pesquisa do tipo descritiva, uma vez que está construída através de bibliografias. Para proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo) (GIL, 2008).

#### **1.6.1.2 Do ponto de vista dos procedimentos técnicos**

A pesquisa é de cunho bibliográfico que segundo Gil (2008, p. 36), “É desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

#### **1.6.1.3 Do ponto de vista da abordagem do problema**

Quanto a abordagem do problema, a pesquisa pode ser classificada como descritiva que visa identificar os pontos que contribuem para a conclusão da pesquisa, explicando o motivo das ocorrências e variáveis. (pósgraduando.com. 2012)

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO.**

### **2.1 Tributo**

Tributo é toda prestação obrigatória paga em dinheiro sendo que sua cobrança pelo ente Federativo só pode ser realizada mediante especificação em Lei e sua arrecadação está destinada ao custeio das despesas da sociedade.

Tal conceito é definido no Código Tributário Nacional em seu Art. 3º (BRASIL, Lei 5.172/1966).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Contudo, conforme leciona Fabreti (2014, p. 106) “[...] se autorizado por lei, o pagamento pode ser feito em outro valor que possa ser expresso em moeda.” Ou seja, se previsto em lei o tributo pode ser pago em bens que possam ser traduzidos em dinheiro, a exemplo disso pode se citar o pagamento de dívidas tributárias através de vendas de bens imóveis, conforme previsto no CTN (BRASIL, Art. 156, XI) “A Dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”.

Quanto ao pagamento do tributo, este está relacionado à ocorrência do fato gerador, neste caso, o contribuinte é obrigado a recolher o valor devido, sendo de se observar que a cobrança do tributo não pode se constituir punição por atos ilícitos.

Tributo é um gênero que tem como espécies: impostos, taxas e contribuições de melhorias, conforme o Art. 5º da lei 5.172/66. (MACHADO, 2012). Nos termos do Art. 16 do Código Tributário Nacional (BRASIL, Lei 5.172/1966). “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Sendo assim, o imposto é pago pelo contribuinte que não receberá contraprestação direta do Estado. Importante ressaltar que o imposto só pode ser cobrado por ente federativo que tenha competência atribuída pela Constituição Federal. (BRASIL, Art. 153 a 155 da CF/88). Deve-se informar que compete a União instituir impostos sobre: Imposto sobre importação de produtos estrangeiros (II), exportação, para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados (IE), rendas e proventos de qualquer natureza (IR), propriedade territorial rural (ITR). Dentre outros previstos no Art. 153 CF/88.

Já a instituição de impostos de competência dos Estados e Distrito Federal estão dispostos no Art. 155 da CF/88, quais são: Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), propriedade de veículos automotores (IPVA).

Aos municípios por sua vez compete instituir impostos sobre, propriedade predial e territorial urbana (IPTU), serviços de qualquer natureza (ISSQN) dentre os demais citados no Art. 156 CF/88.

Taxa, por sua vez, é um tributo pago pelo contribuinte cuja cobrança se dá pelo uso efetivo ou potencial do serviço público ou pelo exercício do poder de polícia pelo Estado, ou seja, nesse caso o contribuinte recebe uma contraprestação imediata em função de sua cobrança, como por exemplo o aval para funcionamento de um estabelecimento comercial (OLIVEIRA, 2013). O supracitado tributo está disposto no Art. 77 do CTN (BRASIL, Lei 5.172/1966), nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Neste sentido para que seja cobrada a taxa pela dita, utilização, efetiva ou potencial de serviço público, é necessário que o mesmo seja utilizado pelo contribuinte, individualmente.

Já quanto a cobrança pelo exercício do poder de polícia, diz o Art. 78 do Código Tributário Nacional (BRASIL, Lei 5.172/1966):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Deste modo o poder de polícia é a atividade da administração pública, desempenhada por órgão competente, que atua na vigilância, fiscalização e controle em razão do interesse público.

Contribuição de melhoria é o tributo pago para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização individual do imóvel, conforme texto do Art. 81 do CTN/66. Dependendo, portanto, de atividade estatal específica vinculado a realização de obra pública.

Os tributos podem ser ainda, classificados em diretos e indiretos.

### **2.1.1 Tributos indiretos**

São os tributos que afetam o valor final do produto, mercadoria ou serviço. Esses valores são acrescidos a formação de preço pelo comerciante, produtor ou prestador de serviço, também conhecido, como tributo sobre a produção e a circulação de bens e serviços. O tributo indireto é pago pelo agente recolhedor, como por exemplo o comércio que vende ao consumidor final, apesar do cliente estar pagando o tributo na compra da mercadoria a responsabilidade do pagamento ao ente federativo cabe a empresa, criando assim a figura do responsável tributário. (Oliveira, 2013)

Pode-se citar como exemplos de tributos indiretos: O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto Sobre Serviço (ISS).

### **2.1.2 Tributos diretos**

Os tributos diretos não afetam o preço final do produto, mercadoria ou serviço, deste modo estão relacionados ao patrimônio e a renda do contribuinte que está diretamente ligado o fato gerador. (Fabreti, 2014).

São exemplos de tributos diretos: O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

## **2.2 Enquadramento tributário**

As empresas no âmbito jurídico Brasileiro, deverão optar por algum tipo de regime tributário que são: O Lucro Real, o Lucro Presumido e o Simples Nacional, fatores determinantes da incidência e a base de cálculo dos tributos no Brasil.

### **2.2.1 Lucro Real**

Nos termos do Art. 6º do Decreto Lei 1.598/77, o Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Nas palavras de Oliveira (2013, p. 101):

Lucro real é conceituado como resultado contábil líquido do trimestre antes do IRPJ e da CSLL, transcrito em livro próprio - Denominado Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) - E ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

### **2.2.2 Lucro presumido**

Diferente do Lucro Real, as alíquotas de IRPJ e CSLL no regime de Lucro Presumido são pré-definidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) de acordo com a atividade desenvolvida, para opção deste regime o faturamento da entidade não pode ultrapassar o valor de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais que se referem a soma total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) de receita bruta total multiplicado pelo número de meses em atividade.

O Lucro Presumido, muito utilizado por empresas de médio e pequeno porte é uma forma simplificada de apurar os impostos federais, este sistema de tributação utiliza apenas as receitas da empresa para apuração do resultado

tributado, importante ressaltar que algumas empresas não podem optar pelo lucro presumido, devendo respeitar a legislação vigente. (PÊGAS, 2010).

As empresas optantes pelo Lucro Presumido devem respeitar as alíquotas de presunção do lucro conforme exemplificado abaixo.

Tabela 1: Alíquotas de Presunção do Lucro Presumido.

<b>Atividades</b>	<b>Receita Bruta</b>	<b>Alíquota</b>	<b>L. Presumido</b>
Indústria e Comércio em geral	R\$ 1.000.000,00	8%	R\$ 80.000,00
Serviços em geral	R\$ 1.000.000,00	32%	R\$ 320.000,00
Serviços hospitalares e de transportes de cargas	R\$ 1.000.000,00	8%	R\$ 80.000,00
Demais serviços de transportes	R\$ 1.000.000,00	16%	R\$ 160.000,00
Revenda de combustíveis para consumo	R\$ 1.000.000,00	1,6%	R\$ 16.000,00

Fonte: OLIVEIRA [et al.]. (2015, p. 210). Adaptado pelo autor deste artigo.

### 2.2.3 Simples Nacional

Simples Nacional é um regime especial de tributação criado pela Lei 123/2006 para atender e simplificar o recolhimento de tributos e contribuições federais das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto em seu Art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Sendo assim, o Simples Nacional é uma forma unificada de arrecadação dos tributos e contribuições através de uma única cobrança, as alíquotas dos tributos são pré-definidas conforme atividade empresarial e são aplicadas com base na receita bruta mensal. São tributos abrangidos por este regime: O IRPJ, a CSLL, o PIS/PASEP, a COFINS, o IPI, o ICMS, o ISSQN e o CPP.

Importante ressaltar que nas palavras de Crepaldi (2014, p. 366):

As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar ou transferir créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos por esse regime, tampouco poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

## **2.3 O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS**

### **2.3.1 Histórico**

Inicialmente, deve-se mencionar a existência no sistema tributário Brasileiro, do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), instituído pela Constituição Federal de 1934, cujas principais características eram: a cumulatividade, que nada mais é do que cobrança do imposto a cada operação até a chegada ao consumidor final, bem como a competência do Estado para seu recolhimento. (Pinto, 2012)

Contudo, o IVC não conseguiu acompanhar a modernização econômica do país e conseqüentemente do sistema tributário Brasileiro, razão pela qual em 1967, a nova Constituição Federal Brasileira instituiu novo imposto, denominado Imposto sobre operações relativas a Circulações de Mercadorias (ICM), que na visão administrativa e técnica modernizaria o sistema tributário pátrio. (Pinto, 2012)

Entre as principais mudanças quanto ao antigo imposto está a adoção da não cumulatividade, ou seja, o ICM passou a ser exigido na sua origem, contudo, continuou sendo de competência dos Estados e Distrito Federal, entretanto, no decorrer dos anos a aplicação do ICM foi sofrendo distorções em sua execução, devido a divergências de opiniões entre interesses tributários e políticos ocasionando um distanciamento entre a ideia original presente na Constituição de 1967 e sua prática. (Pinto, 2012)

Deste modo, a partir da constituição de 1988 o ICM que era composto de diversos tributos foi unificado, passando inclusive a agregar prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, bem como serviços de comunicação. Desde então, denomina-se Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, previsto no Art. 155, II, § 2º da Carta Magna.

### **2.3.2 Do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**

Informa-se que, o ICMS é um imposto indireto, não cumulativo e que poderá ser seletivo, compete aos Estados e Distrito Federal e conforme o Art. 155, II, § 2º da CF/88 (BRASIL, 1988) incide sobre:

Art. 155 [...]

II. Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Quanto ao ICMS determina ainda o referido artigo em seu § 2º, I (BRASIL, 1988) que:

Art. 155 [...]

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

I. Será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Cabe mencionar que a principal característica do imposto em estudo é a não cumulatividade. Outro princípio utilizado é o da seletividade que não é obrigatório conforme previsto:

Art. 155 [...]

III. Poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

O ICMS, portanto é seletivo podendo ser cobrado considerando a essencialidade dos produtos. (PÊGAS, 2010). Por ser um imposto de competência dos Estados e Distrito Federal, somente estes entes federativos possuem autonomia para determinar suas alíquotas.

### **2.3.3 O Princípio da não-cumulatividade**

A não cumulatividade está prevista na Constituição Federal/1988 - Art. 155, § 2º, I. Sendo um princípio constitucional de eficácia e aplicabilidade imediata a não cumulatividade independe de edição de lei complementar para ter efeitos tributários, devendo a legislação pertinente apenas tratar da parte de operacionalização do sistema de escrituração e da forma de implementação do referido princípio (FABRETI, 2014).

O referido princípio objetiva garantir que as operações realizadas não tenham bi tributação, ou seja, que o tributo não seja cobrado duas vezes até a chegada ao consumidor final. Sendo assim, seus créditos de entradas são abatidos nos débitos de saídas, sendo que se os débitos forem superiores haverá saldo de imposto a recolher e de maneira contrária o saldo dos créditos poderão ser compensados na próxima apuração.

Deve-se observar ainda, no artigo já comentado em seu inciso II, quanto a isenção ou não incidência do ICMS, que:

II. A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a). Não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b). Acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Mesmo tendo como princípio fundamental a Não Cumulatividade, o ICMS pode observar o princípio da Seletividade.

### **2.3.4 O Princípio da seletividade**

De acordo com este princípio, a arrecadação do ICMS obedece a linha de essencialidade das mercadorias e serviços, objetivando que sua incidência maior ocorra em produtos e serviços considerados supérfluos e aqueles essenciais tenham incidência menor do tributo, por esse motivo o ICMS possui diversas alíquotas. Importante citar que, nas palavras de Fabreti (2014 p. 126) “O Princípio da seletividade não visa o interesse do contribuinte de direito, mas dos consumidores finais que de fato suportam a carga econômica.”

Verifica-se portanto que o princípio base do ICMS é o da não cumulatividade, firmado na Constituição Federal e que o princípio da seletividade,

apesar de não obrigatório tem sua clara importância, posto que visa assegurar uma cobrança justa para o consumidor final.

#### **2.4 A Lei Kandir**

Os Estados e Distrito Federal devem obedecer, conforme lecionado por Oliveira (2013, p. 129). “As normas gerais previstas pela lei complementar nº 87/96 popularmente conhecida como Lei Kandir e pelos convênios firmados pelos estados”. A Lei Kandir dispõe sobre as regras gerais prevendo entre elas a competência e a incidência do tributo, no tocante a competência, compete aos Estados e Distrito Federal a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Quanto à incidência a lei Kandir determina, que:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

O legislador determina neste artigo, a incidência do ICMS em operações relativas a circulação de mercadorias, prestações de serviços de transportes desde que interestadual e intermunicipal bem como os serviços de comunicação.

Frisa-se, que nos incisos IV e V o legislador trata da incidência do ICMS no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços cuja competência não é atribuída aos municípios.

#### 2.4.1 Do Contribuinte

O Contribuinte é considerado pelo Artigo 4º da lei 87/96 como sendo “[...] qualquer pessoa, física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações, circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação [...]”

Contudo também é considerado contribuinte a pessoa física ou jurídica, que sem habitualidade ou intuito comercial citados no caput do artigo se enquadram nos requisitos dos quatro incisos do referido artigo. Como por exemplo, o requisito previsto no Inciso I do Art. 4º, qual seja, “Importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade.”

#### 2.4.2 Alíquotas de ICMS por região

Nas palavras de Oliveira. [et. al.] (2015, p. 75) “Alíquota é o percentual estabelecido pelo fisco para ser aplicado sobre a base de cálculo (valor da operação) para definição do valor do imposto a ser recolhido. [...]” As alíquotas são divididas em, internas que são praticadas para operações dentro do estado, que no caso de Sergipe se utiliza em regra, 18% para essas transações. (SERGIPE, Lei 8.039/2015). Quanto as alíquotas interestaduais, seus percentuais são definidos pelo Senado Federal através da Lei Complementar 87/96 e atualmente compostas conforme tabela a seguir:

Tabela 2: Alíquotas Interestaduais de ICMS.

Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo		Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	7%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo		Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	12%

Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo		Todos os Estados, incluindo o Distrito Federal	12%
--	---	--	-----

Fonte: Pêgas (2010, p. 151). Adaptado pelo autor deste artigo.

Importante ressaltar que além das alíquotas a cima citadas, quando o produto a ser comercializado for importado ou que tenha em sua composição a partir de 40% de conteúdo importado, a alíquota de ICMS será de 4% no referido produto.

#### **2.4.3 Da Substituição tributária**

A substituição tributária objetiva reduzir fraude fiscal bem como tornar mais efetivo a arrecadação do ICMS principalmente em produtos de alto giro comercial, definidos pela legislação estadual. Sua arrecadação pode ser realizada através de regime interno onde será instituído por lei estadual e interestadual que depende de convênio ou protocolo para sua aplicação.

#### **2.5 Planejamento tributário**

Objetivando de maneira lícita reduzir a carga tributária, se faz necessário um estudo comparativo entre o regimes tributários supracitados, sendo para isso, de extrema importância o conhecimento técnico e prático do contabilista para a correta realização do que é denominado planejamento tributário, que também pode ser trabalhado para a redução do valor a pagar de um único tributo, por exemplo, o ICMS que será objeto de estudo deste trabalho.

O principal objetivo do Planejamento Tributário é reduzir a carga tributária observando os limites legais, sendo de suma importância para a saúde financeira da instituição. (OLIVEIRA. [et al.]. 2015).

Como forma de planejamento tributário de ICMS as empresas que possuem atividade de comércio atacadistas no estado de Sergipe, tem como opção pagar o referido imposto de maneira diferenciada do regime normal, mediante adesão do termo de acordo referenciado no decreto Nº 29.911/2014, denominado regime especial de tributação.

## **2.6 O Decreto Nº 29.911/2014 - Opção de termo de acordo entre a SEFAZ e o contribuinte atacadista no Estado de Sergipe**

O Decreto 29.911 de 14 de novembro de 2014 (SERGIPE, 2014) “Dispõe sobre o regime especial de tributação nas operações efetuadas por contribuinte que desenvolve atividade econômica principal de comércio atacadista [...]” Tendo o objetivo de tornar o setor atacadista mais competitivo no estado de Sergipe. Segundo a legislação, considera-se empresa atacadista a entidade que destine 80% (oitenta por cento) das suas vendas para comercialização, produção ou industrialização, substituindo assim, o regime normal de apuração de ICMS, desde que os contribuintes estejam inscritos no CACESE - Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe.

Os benefícios deste decreto englobam todas as filiais do contribuinte que opte pelo termo de acordo, desde que atenda aos requisitos obrigatórios para sua celebração, quais são:

Art. 9º [...]

I – cópia autenticada do ato constitutivo da empresa devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE;

II – certidão negativa de débitos fiscais, junto à Fazenda Estadual;

III – certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento, relativa a Contribuições Previdenciárias;

IV – cópia autenticada do Livro de Registro de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

O contribuinte interessado deve dirigir-se a SUPERGEST - Superintendência de Gestão Tributária e Não Tributária do Estado de Sergipe para preencher o requerimento portando os documentos já citados além de documentação complementar caso a SEFAZ julgue necessário e faça o requerimento.

Conforme Art. 10 para que haja a habilitação dos benefícios que trata o decreto, devem ser observadas e mantidas condições obrigatórias do contribuinte solicitante, conforme artigo:

I – estar apto perante o CACESE;

II – que não seja participante ou tiver sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado, ou que tiver ou venha a ter a inscrição estadual cancelada ou suspensa;

III – estar em situação regular com suas obrigações previdenciárias.

Ainda segundo o Art. 10 em seu inciso IV traz como requisito para habilitação um número mínimo de funcionários que devem estar devidamente registrados pelo estabelecimento ou empresa prestadora de serviço, contratada para locação de mão de obra. O número de empregados é estabelecido de acordo com o faturamento da empresa solicitante, conforme alíneas:

- a) faturamento anual de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mínimo de 03 (três) empregados;
- b) faturamento anual superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mínimo de 06(seis) empregados;
- c) faturamento anual superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mínimo de 10 (dez) empregados;
- d) faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mínimo de 20 (vinte) empregados.

Para empresas com menos de um ano de atividade as condições acima deverão ser observadas proporcionalmente ao faturamento dos meses em funcionamento (Art. 10 § 2º)

Quanto ao local do estabelecimento este deve estar de acordo com a atividade do comércio atacadista, salvo quando de acordo com o especificado em contrato social as mercadorias não transitem por local físico do estabelecimento, como por exemplo, a entrega de mercadorias de um centro de distribuição direto para o consumidor, para fins de estabelecimentos em início de atividade deverá ser apresentado documentação que confirme tal condição.

Preenchidos os requisitos e condições estabelecidas pelo decreto o contribuinte deverá manifestar o interesse em celebrar o termo de acordo através de requerimento para a SUPERGEST, se aprovado, deverá o termo de acordo ser assinado pelo o requerente e a SEFAZ.

A adoção do decreto resulta no pagamento de ICMS sobre o valor das suas entradas no mês de acordo com os percentuais elencados na tabela abaixo conforme disposto no Art. 2º.

Tabela 3 - Alíquotas de ICMS segundo decreto 29.911/2014.

Sul, Sudeste.		Estabelecimento Atacadista	6%
---------------	---	-------------------------------	----

Norte, Nordeste, Centro-Oeste e adquiridas em operações internas.		Estabelecimento Atacadista	3%
Mercadorias tributadas com a alíquota de 4% (Quatro por cento)		Estabelecimento Atacadista	10%

Fonte: Autor do artigo, com base nas informações dispostas nos incisos I, II e III do Art. 2º do decreto 29.911/2014.

Importante mencionar que não será exigido pagamento para transferências de mercadorias entre estabelecimentos beneficiados pelo termo de acordo. (Parágrafo Único do Art. 2º, decreto 29.911/2014).

Nas saídas interestaduais será recolhido o percentual de 1,67% (Um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) e deverá ser excluído o percentual recolhido sobre o valor das entradas, sendo seus valores, creditados no mesmo período, com exceção apenas das vendas destinadas a consumidor final. (Art. 3º e Parágrafo Único do Art. 3º Decreto 29.911/2014).

Para operações internas destinadas a consumidor final, feirante, barraqueiro, açougueiro, ambulante, cantina, clube social não inscrito no CACESE e estabelecimento varejista do mesmo grupo econômico ou que possua sócio com a empresa beneficiada pelo termo de acordo, deverá o contribuinte recolher além do percentual correspondente às suas entradas a alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor de suas saídas. (Art. 4º Decreto 29.911/2014).

Caso o contribuinte optante pelo termo de acordo efetue mais de 10% (dez por cento) de suas vendas internas para um mesmo estabelecimento, deverá recolher além do percentual referente a suas entradas 8% (oito por cento) do valor das saídas conforme Art. 4º-A do citado decreto.

Ao contribuinte optante pelo termo de acordo fica dispensado o pagamento da antecipação tributária sem encerramento de fase do dito imposto. Também é vedado ao contribuinte o aproveitamento de quaisquer crédito fiscal, mantendo para fins de apuração apenas seus débitos. (Art. 5º I e Art. 6º do decreto 29.911/2014). Porém, a escrituração dos débitos e créditos são realizadas

normalmente nos livros fiscais, sendo os valores estornados na apuração de ICMS. (Art. 15 § 1º)

Os benefícios dos quais trata o citado decreto não são aplicáveis a empresas do Simples Nacional visto que não tem obrigatoriedade para o envio de Escrituração Fiscal Digital - EFD bem como, empresas de energia elétrica, de comunicação e madeireiras, aquisições da empresa beneficiada para uso e consumo e compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou antecipação tributária com encerramento de fase. (Art. 7º Decreto 29.911/2014).

Conhecido o Decreto e suas aplicações, como forma de efetivar e demonstrar o Planejamento Tributário serão realizados comparativos entre as formas de apuração do ICMS normal e o regime especial de tributação, sendo utilizados dados hipotéticos de uma empresa optante pelo Lucro Presumido, sediada no município de Aracaju e que realize a atividade principal de Comércio Atacadista de Alimentos.

Situação 1: Compra de mercadoria de empresa situada em Sergipe para revenda a estabelecimento comercial situado no mesmo Estado.

Tabela 4: Cálculo do ICMS sem a opção do termo de acordo, compra interna.

Valor da compra	R\$ 100,00	Valor da venda	R\$ 140,00
Alíquota de ICMS	18%	Alíquota de ICMS	18%
ICMS a recuperar	R\$ 18,00	ICMS sobre venda	R\$ 25,20
ICMS a pagar	R\$ 25,20 - R\$ 18,00 = R\$ 7,20		

Fonte: Autor do artigo.

Tabela 5: Cálculo do ICMS com a opção do termo de acordo, venda interna para estabelecimento comercial.

Valor da compra	R\$ 100,00	Valor da venda	R\$ 140,00
Alíquota de imposto devido com regime especial.	3%	Alíquota de imposto devido inexistente nas saídas	

ICMS a pagar conforme termo de acordo.

Valor das compras R\$ 100,00 x 3% = R\$ 3,00

Fonte: Autor do artigo.

Respeitando o princípio da não cumulatividade o ICMS tem a compensação dos valores a cada operação realizada, sendo debitado nas compras e creditado nas vendas. Conforme situação acima, haveria um saldo de imposto a pagar de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos). Enquanto que, com a opção do termo de acordo quando as compras forem realizadas dentro do estado e sua venda for destinada a estabelecimento comercial o ICMS incidirá apenas sobre as entradas e com alíquota especial de 3% (três por cento), na situação apresentada o ICMS a pagar seria de apenas R\$ 3,00 (três reais) sendo neste caso, uma economia de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), ou seja, aproximadamente 58,33% (Cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Situação 2: Compra de mercadoria de empresa situada em Sergipe para revenda a consumidor final dentro do Estado de Sergipe

Tabela 6: Cálculo do ICMS com a opção do termo de acordo, venda interna a consumidor final.

Valor da compra	R\$ 100,00	Valor da venda	R\$ 140,00
Alíquota de imposto devido com regime especial.	3%	Alíquota de imposto devido com regime especial	8%
ICMS a recuperar com regime especial	R\$ 3,00	ICMS sobre venda com regime especial	R\$ 11,20
ICMS a pagar	R\$ 3,00 + R\$ 11,20 = R\$ 14,20		

Fonte: Autor do artigo.

Conforme termo de acordo, para as vendas destinadas a consumidor final deverá haver além do imposto na compra de mercadoria o recolhimento de mais 8% (oito por cento) sobre o valor da saída, conforme exemplificado o valor a pagar será de R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) maior que os R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) da apuração normal. Nesta situação é visível que, o objetivo do citado decreto é conceder vantagem para o beneficiário atacadista que venda a estabelecimentos comerciais e não ao consumidor final, configurando-se

neste caso uma vantagem maior apurar o imposto sem a opção do termo de acordo.

Situação 3: Compra de mercadoria de empresa situada no estado do Paraná para revenda a estabelecimento comercial situado em Aracaju.

Tabela 7: Cálculo do ICMS sem a opção do termo de acordo, referente a operação interestadual com origem na região Sul, Sudeste.

Valor da compra	R\$ 120,00	Valor da venda	R\$ 180,00
Alíquota de ICMS	7%	Alíquota de ICMS	18%
ICMS a recuperar	R\$ 8,40	ICMS sobre venda	R\$ 32,40
ICMS a pagar	R\$ 32,40 - R\$ 8,40 = R\$ 24,00		

Fonte: Autor do artigo.

Tabela 8: Cálculo do ICMS com a opção do termo de acordo referente a operação interestadual com origem na região Sul, Sudeste.

Valor da compra	R\$ 120,00	Valor da venda	R\$ 180,00
Alíquota de imposto devido com regime especial.	6%	Alíquota de imposto devido inexistente nas saídas	
ICMS a pagar conforme termo de acordo.	Valor das compras R\$ 120,00 x 6% = R\$ 7,20		

Fonte: Autor do artigo.

Demonstradas as diferenças verifica-se que, o saldo de imposto a pagar com a opção do termo de acordo para compra interestadual oriunda do Sul ou Sudeste é de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) sendo R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos) menor em comparação com a apuração de acordo com o ICMS normal.

Situação 4: Compra de mercadoria importada adquirida em qualquer estado, para revenda a estabelecimento comercial situado em Aracaju.

Tabela 9: Cálculo do ICMS sem a opção do termo de acordo, referente a operação de compra de mercadoria importada.

Valor da compra	R\$ 120,00	Valor da venda	R\$ 180,00
Alíquota de ICMS	4%	Alíquota de ICMS	18%

ICMS a recuperar	R\$ 4,80	ICMS sobre venda	R\$ 32,40
ICMS a pagar	$R\$ 32,40 - R\$ 4,80 = R\$ 27,60$		

Fonte: Autor do artigo.

Tabela 10: Cálculo do ICMS com a opção do termo de acordo, referente a operação de compra de mercadoria importada.

Valor da compra	R\$ 120,00	Valor da venda	R\$ 180,00
Alíquota de imposto devido com regime especial.	10%	Alíquota de imposto devido inexistente nas saídas	
ICMS a pagar conforme termo de acordo.	$\text{Valor das compras } R\$ 120,00 \times 9\% = R\$ 12,00$		

Fonte: Autor do artigo.

Conforme tabelas supracitadas esclarece-se que, existe uma vantagem na opção do termo de acordo, representando uma redução de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) quando comparado a apuração normal de ICMS.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O sistema tributário Brasileiro exige um alto conhecimento técnico por parte dos profissionais que dedicam-se a conhecer e buscar formas de reduzir o impacto da alta carga dos tributos sobre as sociedades empresariais, porém apesar de que, nos tempos atuais manter-se atualizado é uma obrigação principalmente para os contabilistas e gestores que precisam entender as legislações, as normas e as novas práticas dos entes que fiscalizam as atividades empresariais se faz necessário saber quais as formas para impedir que autuações e multas venham a onerar as empresas.

Em um cenário como este foi levantado através deste estudo o seguinte questionamento: Para as empresas atacadistas quais são as mudanças no regime de apuração do ICMS através do decreto 29.911/2014 e quais suas diferenças quanto ao regime de apuração normal? Para responder a questão se faz necessário entender o que é o ICMS, seus princípios, sua maneira de apuração e em que consiste o termo de acordo do qual trata o decreto 29.911/2014 sendo fundamental tal conhecimento para a realização do planejamento tributário.

Com a realização deste trabalho verificou-se que, para as empresas que realizam a atividade principal de comércio atacadista existe a opção do termo de acordo com a SEFAZ, foram conhecidos seus detalhes, requisitos e obrigações, demonstrando através de simulações as vantagens em optar pelo termo de acordo, sendo uma alternativa para a redução da carga tributária do imposto.

Sendo assim, com o devido planejamento tributário sugere-se que, as empresas atacadistas desde que destinem suas vendas a estabelecimentos comerciais, realizem a opção do termo de acordo visando através dele obter uma vantajosa redução na despesa tributária relativa ao ICMS normal.

## REFERÊNCIAS

BORBA, Claudio. **ICMS**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 12 de setembro de 2016.

**BRASIL**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em 02 de setembro de 2016.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FABRETI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Luís Martins de. et al. **Manual de contabilidade tributária**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 6. ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2009.

PINTO, Paulo Alberto Macedo. **A evolução do modelo tributação ICMS, fator de estímulo a guerra fiscal: uma abordagem descritiva e empírica**, 2012. Disponível em: <<http://www.feac.ufal.br/mestrado/economia/sites/default/files/dissertacoes/dissertacao-Paulo-Pinto.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

PÓS-GRADUANDO. As diferenças entre pesquisa descritiva, exploratória e explicativa. Disponível em: <<http://posgraduando.com/?p=3354>>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

**SERGIPE**. Lei nº 3.796 de 26 de dezembro de 1996. Que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/07-leis/leisestaduais/08-leis-96/lei3796-96.htm>> Acesso em 30 de agosto de 2016.

**SERGIPE**. Lei nº 8.039 de 1º de outubro 2015 que Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: <<http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/07-Leis/leisestaduais/27-leis-15/lei8039-15.htm>>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

**SERGIPE.** Decreto nº 29.911 de 14 de novembro de 2014. Que Dispõe sobre o regime especial de tributação nas operações efetuadas por contribuinte que desenvolve atividade econômica principal de comércio atacadista. 01 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/06-decretostributarios/decretosporano/decretos-2014/dec29911-14.htm>> Acesso em 01 de setembro de 2016.

## **ABSTRACT**

Tax planning is an important procedure to support decision-making by entrepreneurial managers, it may be perceived as a management tool aimed at reducing the tax burden as well as eliminate risks of fines, late payment interest fees and penalties due to ineffective management. An important tax to be treated with the tax planning is the ICMS (GST/VAT) a state tax that focuses on purchase, sale and transportation of goods. For wholesale distributor companies located in Sergipe, there is a special way to determine the said tax, through the state Decree 29.911/2014 SEFAZ the taxpayer may make the ICMS calculation with a particular systematic. This decree is the subject of this study, which aims to answer the following question: For wholesale companies which are the changes in the ICMS calculation system by Decree 29.911/2014 and which are the differences to the normal calculation regime? Answering this question has the objective to analyze the differences and possible advantages or disadvantages of the ICMS calculation for wholesale distributor companies that opt for Decree No. 29,911/2014 SEFAZ. To achieve this goal we used systematic literature review. Through analysis it was possible to demonstrate the advantages of the agreement term as their way of ICMS calculation of wholesale distributors.

**Keywords:** Tax planning; agreement term; wholesale distributors; ICMS.